

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.71.00.001221-5/RS**RELATOR : Juiz Federal SÉRGIO RENATO TEJADA GARCIA****APELANTE : CARLOS ROBERTO FREITAS VICENTE****ADVOGADO : Vivian Helena Carvalho Bernardes****APELADO : UNIÃO FEDERAL****ADVOGADO : Procuradoria-Regional da União****D.E.**

Publicado em 19/01/2010

EMENTA

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. FALTAS NÃO JUSTIFICADAS. EXONERAÇÃO. LEGALIDADE.

O servidor incorreu no ilícito de inassiduidade habitual por exceder o limite de 60 faltas injustificadas dentro do período de 12 meses, ficando sujeito à pena de demissão, conforme previsão expressa da Lei nº 8.112/90.

No que tange ao fato da Administração não ter efetuado descontos no contracheque do autor, tal constatação não implica no abono das faltas apuradas. Isso porque eventual desconsideração pela União da legislação aplicável ao caso do servidor faltante sem justificativa não tem o condão de descaracterizar o ilícito por ele praticado, tampouco de eximir sua culpa.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório, votos e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Porto Alegre, 09 de dezembro de 2009.

Juiz Federal Sérgio Renato Tejada Garcia
Relator

Documento eletrônico assinado digitalmente por **Juiz Federal Sérgio Renato Tejada Garcia, Relator**, conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que instituiu a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil, e a Resolução nº 61/2007, publicada no Diário Eletrônico da 4ª Região nº 295 de 24/12/2007. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <https://www.trf4.gov.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **3129101v5** e, se solicitado, do código CRC **5D5D0AC6**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): SERGIO RENATO TEJADA GARCIA:2182

Nº de Série do Certificado: 443597E4

Data e Hora: 09/12/2009 14:56:00

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.71.00.001221-5/RS

RELATOR : Juiz Federal SÉRGIO RENATO TEJADA GARCIA
APELANTE : CARLOS ROBERTO FREITAS VICENTE
ADVOGADO : Vivian Helena Carvalho Bernardes
APELADO : UNIÃO FEDERAL
ADVOGADO : Procuradoria-Regional da União

RELATÓRIO

Trata-se de ação ordinária ajuizada por Carlos Roberto Freitas Vicente, em face da União, visando provimento judicial que lhe reintegre no cargo de Auxiliar Operacional de Serviços Diversos do Ministério da Saúde, declarando a nulidade do processo administrativo que culminou com sua demissão do serviço público.

O Juízo *a quo* julgou improcedente a ação, extinguindo o feito com resolução do mérito. Condenou a parte autora a arcar com as custas processuais e honorários advocatícios em favor da parte adversa, os quais fixo em 10% do valor da causa, atualizado nos moldes da Súmula nº 14 do STJ, suspensa a exigibilidade da condenação pelo prazo legal, em razão do benefício da Justiça Gratuita que lhe deferiu nesta oportunidade (Fls. 594/597).

O autor apela, sustentando que a União nunca lhe descontou nenhuma falta, e que sempre recebeu seu salário integral. Aduz que se não houve o desconto, as faltas foram abonadas, visto que não podem servir para exonerar o servidor. Alega que a presunção de legitimidade dos atos administrativos não pode ser confundida com a chancela de ilegalidade pelo Poder Judiciário (fls. 601/608).

Com contrarrazões, os autos vieram a esta E. Corte (fls. 611/622).

É o relatório.

Juiz Federal Sérgio Renato Tejada Garcia
Relator

Documento eletrônico assinado digitalmente por **Juiz Federal Sérgio Renato Tejada Garcia, Relator**, conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que instituiu a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil, e a Resolução nº 61/2007, publicada no Diário Eletrônico da 4ª Região nº 295 de 24/12/2007. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <https://www.trf4.gov.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **3129099v5** e, se solicitado, do código CRC **69F652E6**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): SERGIO RENATO TEJADA GARCIA:2182
Nº de Série do Certificado: 443597E4
Data e Hora: 09/12/2009 14:55:57

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.71.00.001221-5/RS**RELATOR : Juiz Federal SÉRGIO RENATO TEJADA GARCIA****APELANTE : CARLOS ROBERTO FREITAS VICENTE****ADVOGADO : Vivian Helena Carvalho Bernardes****APELADO : UNIÃO FEDERAL****ADVOGADO : Procuradoria-Regional da União****VOTO**

A sentença, da lavra da MM. Juíza Federal, Dra. Maria Helena Marques de Castro, muito bem abordou a lide, merecendo ser mantida pelos seus próprios fundamentos, os quais adoto com razão de decidir, *verbis*:

"O autor pretende através da presente ação obter a declaração de nulidade do processo administrativo nº 25025.002184/2003-46, pelo qual lhe foi imposta a pena de demissão, a fim de ser reintegrado no serviço público.

Da análise dos presentes autos, verifico que não assiste razão ao demandante. Isso porque as faltas que motivaram a instauração do processo administrativo estão devidamente comprovadas pelo livro ponto do servidor acostado por cópia às fls. 330/372 e 383/386, onde restou demonstrado que o requerente obteve 75 faltas em 2001, 114 faltas em 2002 e 81 em 2003, perfazendo o total de 270 faltas.

Por essa razão, o servidor incorreu no ilícito de inassiduidade habitual por exceder o limite de 60 faltas injustificadas dentro do período de 12 meses, ficando sujeito à pena de demissão, conforme previsão expressa da Lei nº 8.112/90, in verbis:

"Art. 132. A demissão será aplicada nos seguintes casos:

I - crime contra a administração pública;

II - abandono de cargo;

III - inassiduidade habitual;

(...)

Art. 139. Entende-se por inassiduidade habitual a falta ao serviço, sem causa justificada, por sessenta dias, interpoladamente, durante o período de doze meses."

No que se refere à alegação de violação do direito ao contraditório e ampla defesa, deve ser afastada. Com efeito, verifica-se pela análise do processo administrativo em tela que o servidor foi assistido por advogado, conforme procuração da fl. 518, tendo apresentado defesa escrita, conforme documento de fls. 514/517, razão pela qual há que se rejeitar a alegação de violação ao devido processo legal.

Quanto ao fato de ter exercido atividade sindical, igualmente não procede este argumento para fins de abono de faltas, visto que o demandante exerceu mandato compondo o Conselho Fiscal do SINDISPREV-RS no período de setembro de 1997 a setembro de 1999 (fls. 480/487), enquanto que as ausências injustificadas foram apuradas no período de 2001 a 2003.

No que tange ao fato da Administração não ter efetuado descontos no contracheque do autor, tal constatação não implica no abono das faltas apuradas. Isso porque eventual desconsideração pela União

da legislação aplicável ao caso do servidor faltante sem justificativa não tem o condão de descaracterizar o ilícito por ele praticado, tampouco de eximir sua culpa.

Diante dessas considerações, vê-se que o autor não logrou êxito em comprovar suas alegações, ônus do qual não se desincumbiu, pois cabia a ele a prova do fato constitutivo do seu direito, nos termos do art. 333, I, do Código de Processo Civil, devendo prevalecer a presunção de legitimidade dos atos administrativos, em decorrência do princípio da legalidade ao qual está adstrita a Administração:

"Art. 333. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito;"

Nesse sentido, é a jurisprudência do TRF da 4ª Região:

Processo: 200670120008250 UF: PR Órgão Julgador: QUARTA TURMA

Fonte D.E. DATA: 28/04/2008

Relator: JAIRO GILBERTO SCHAFER

Decisão: por unanimidade, negar provimento à apelação.

"AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. SUPOSTA NEGATIVA ILEGAL POR PARTE DO INSS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO IMPROVIDA.

1. O ato administrativo é dotado de atributos, que lhe são peculiares, tais como, a presunção de legitimidade, porque se presume legal a atividade administrativa, por conta da inteira submissão ao princípio da legalidade.

2. A presunção de legitimidade dos atos administrativos, portanto, não significa um valor absoluto, tanto que se qualifica como presunção juris tantum, ou seja, relativa, admitindo prova em contrário.

3. A consequência da presunção de legitimidade é a transferência do ônus da prova de invalidade do ato administrativo para quem a invoca.

4. Não restou devidamente demonstrada a ilegalidade do ato administrativo de negativa do benefício assistencial requerido pela parte autora.

5. Apelação improvida."

Nesses termos, uma vez não constatada a nulidade do PAD, impõe-se a improcedência da presente demanda."

Quanto ao prequestionamento de outras disposições legais, para fins de acesso às instâncias superiores, anoto que a tarefa do Juiz é dizer qual a legislação que incide no caso concreto. Declinada a legislação que se entendeu aplicável, é essa legislação que terá sido contrariada, caso seja aplicada em situação fática que não se lhe subsume. Assim, o art. 269, I, do CPC e Lei nº 8.112/90, ou seja, as disposições que se pretende prequestionar não incidem, no caso, para os fins de modificação do julgado.

Diante do exposto, voto no sentido de negar provimento à apelação.

Juiz Federal Sérgio Renato Tejada Garcia
Relator

Documento eletrônico assinado digitalmente por **Juiz Federal Sérgio Renato Tejada Garcia, Relator**, conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que instituiu a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil, e a Resolução nº 61/2007, publicada no Diário Eletrônico da 4ª Região nº 295 de 24/12/2007. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <https://www.trf4.gov.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **3129100v5** e, se solicitado, do código CRC **C3FFC79E**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): SERGIO RENATO TEJADA GARCIA:2182
Nº de Série do Certificado: 443597E4
Data e Hora: 09/12/2009 14:55:54

EXTRATO DE ATA DA SESSÃO DE 09/12/2009

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.71.00.001221-5/RS

ORIGEM: RS 200671000012215

RELATOR : Juiz Federal SÉRGIO RENATO TEJADA GARCIA
PRESIDENTE : Marga Inge Barth Tessler
PROCURADOR : Drº Francisco de Assis Sanseverino
APELANTE : CARLOS ROBERTO FREITAS VICENTE
ADVOGADO : Vivian Helena Carvalho Bernardes
APELADO : UNIÃO FEDERAL
ADVOGADO : Procuradoria-Regional da União

Certifico que este processo foi incluído na Pauta do dia 09/12/2009, na seqüência 302, disponibilizada no DE de 30/11/2009, da qual foi intimado(a) UNIÃO FEDERAL, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, a DEFENSORIA PÚBLICA e as demais PROCURADORIAS FEDERAIS.

Certifico que o(a) 4ª TURMA, ao apreciar os autos do processo em epígrafe, em sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO.

RELATOR
ACÓRDÃO : Juiz Federal SÉRGIO RENATO TEJADA GARCIA
VOTANTE(S) : Des. Federal MARGA INGE BARTH TESSLER
: Juiz Federal MÁRCIO ANTÔNIO ROCHA
: Juiz Federal SÉRGIO RENATO TEJADA GARCIA

Regaldo Amaral Milbradt
Diretor de Secretaria

Documento eletrônico assinado digitalmente por **Regaldo Amaral Milbradt, Diretor de Secretaria**, conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que instituiu a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil, e a Resolução nº 61/2007, publicada no Diário Eletrônico da 4ª Região nº 295 de 24/12/2007. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <https://www.trf4.gov.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **3215910v1** e, se solicitado, do código CRC **C481F9FB**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): REGALDO AMARAL MILBRADT:11574
Nº de Série do Certificado: 443553F9
Data e Hora: 10/12/2009 12:55:35
